



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA BARRETO BRITO BASTOS

**AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO
EXPRESSÕES DO PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2022

LARISSA BARRETO BRITO BASTOS

AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÕES
DO PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direitos Humanos; Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B329v Bastos, Larissa Barreto Brito.
AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÕES DO
PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO / Larissa Barreto Brito Bastos. – 2022.
54 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Direitos Fundamentais. 2. Direito Penal. I. Título.

CDD 340

LARISSA BARRETO BRITO BASTOS

AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÕES
DO PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Privado da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direitos Humanos Fundamentais,
Direito Penal.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Marques Paiva Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª MSc. Fernanda Claudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Bela. Elaina Cavalcante Forte
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais e aos meus familiares, às
minhas amigas e a todas as mulheres que
buscam igualdade.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior por todo auxílio e cuidado, por sempre estar disposto e solícito aos meus pedidos de ajuda, pela excelente orientação e por ajudar a enriquecer meu tema.

Aos meus pais, Sra. Angelina Sonia Barreto Brito Bastos e Sr. Remo Moreira Brito Bastos, e à minha tia, Sra. Maria Socorro Freitas Barreto, por me amarem incondicionalmente, por me apoiarem e incentivarem e por nunca medirem esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos.

Às minhas amigas, por sempre apoiarem meus estudos e minhas conquistas.

O que é uma mulher? Juro que não sei. E duvido que vocês saibam. Duvido que alguém possa saber, enquanto ela não se expressar em todas as artes e profissões abertas às capacidades humanas (Virginia Woolf).

RESUMO

Investiga-se, por meio de pesquisa exploratória de abordagem quantitativa, a origem histórica do sistema patriarcal e seu desenvolvimento, buscando desmistificar a assertiva de que a relação de subordinação das mulheres nesse sistema teria causas natural e biológica, argumento utilizado para sustentar a supremacia masculina contemporânea e a perpetuação da opressão da mulher. A pesquisa procura enfrentar, ademais, a questão do patriarcado como sistema com pretensão de verdade, que busca com afincos se manter invisível ao olhar social com fito de se perpetuar, o que possibilita que muitas mulheres não entendam a violência que lhes é imposta como uma expressão de uma arquitetura complexa, mas apenas como acontecimentos isolados e, assim, não possam identificá-las e combatê-las corretamente. O trabalho adentra, também, na questão da violência contra a mulher no contexto brasileiro, exemplificando a ainda atrasada mentalidade legislativa e judicial no que tange aos direitos da mulher com conceitos legais e tipificações penais até pouco tempo retrógradas quanto ao assunto, além da ainda presente nos Tribunais do Júri tese da legítima defesa da honra, utilizada por advogados de feminicidas que buscam a sua absolvição, tese essa julgada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779/DF, trazendo diversos debates jurídicos.

Palavras-chave: Patriarcado; feminismo; Direto Penal.

ABSTRACT

Through exploratory research with a quantitative approach, the historical origin of the patriarchal system and its development is investigated, seeking to demystify the assertion that the subordination of women in this system would have natural and biological causes, an argument used to sustain contemporary male supremacy and the perpetuation of women's oppression. The research also seeks to address the issue of patriarchy as a system with a claim to truth, which strives to remain invisible to the social gaze in order to perpetuate itself, which makes it possible for many women not to understand the violence imposed on them as an expression of a complex architecture, but only as isolated events and, thus, they cannot identify and combat them correctly. The work also enters into the issue of violence against women in the Brazilian context, exemplifying the still late legislative and judicial mentality regarding women's rights with legal concepts and criminal typifications that until recently were retrograde on the subject, in addition to the still present in the Jury Courts the thesis of the legitimate defense of honor, used by lawyers of feminicides who seek their acquittal, a thesis that was judged by the Federal Supreme Court in ADPF 779/DF, bringing several legal debates.

Keywords: patriarchy; feminism; Criminal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O INÍCIO DA OPRESSÃO DAS MULHERES COMO FATO HISTÓRICO	14
2.1	Teoria tradicionalista.....	15
2.2	Teoria marxista.....	15
2.2.1	<i>A origem da opressão da mulher por Friedrich Engels</i>	16
2.2.2	<i>Contrapontos</i>	17
2.2.2	<i>Contribuições</i>	19
2.3	Teoria funcionalista.....	20
2.3.1	<i>A origem da opressão da mulher por Lévi-Strauss</i>	20
2.3.2	<i>Contrapontos</i>	22
2.3.3	<i>Contribuições</i>	23
2.4	Pontos residuais.....	23
3	A OPRESSÃO DA MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO	25
3.1	A opressão invisível das mulheres.....	25
3.2	O impedimento da tomada de consciência.....	30
4	AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÕES DO PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO	35
4.1	A Tese da Legítima Defesa da Honra e a ADPF 779/DF.....	35
4.1.1	<i>Petição inicial</i>	37
4.1.2	<i>A concessão da medida cautelar em parte e o seu posterior referendo em plenário pelo Supremo Tribunal Federal</i>	40
4.1.3	<i>Debates gerados pela decisão</i>	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser uma problemática tão antiga quanto a própria História, a violência contra a mulher não parece cessar ou mesmo diminuir. Com efeito, os casos de feminicídio e de abusos sexuais contra meninas e mulheres (para citar apenas algumas das formas de opressão sofridas por elas) não parecem reduzir nem no Brasil, nem no mundo.

Concomitantemente, a questão em torno dos direitos das mulheres continua a ser ponto de controvérsias e de debates. Especificamente nas redes sociais, o tópico do feminismo, de extrema relação com o assunto, ganha espaço nessa polarização. A verdade é que, no contexto contemporâneo mundial, muito se fala dos assuntos que orbitam em torno da emancipação da mulher frente à violência por ela sofrida. Uns não entendem o motivo de a mulher precisar dessa emancipação e passam a ignorar o assunto, enquanto outros insistem que, até agora, nada feito por governantes, legisladores ou pela sociedade em geral foi suficiente para igualar a situação (econômica, social, política) da mulher à dos homens.

O fato é que, apesar de antigo e incessantemente debatido, o assunto da violência contra a mulher permanece, em um contexto geral, inerte na História mundial. Os números de vítimas não diminuem e não se parece questioná-los em sua origem. A grande questão é: de onde vem a violência contra a mulher? Por que essa violência é posta contra ela? E a resposta, como na maioria dos casos de problemas estruturais, vem da História.

Diante disso, faz-se imprescindível o estudo da história do patriarcado, entendendo-o como sistema opressor da mulher, e das teorias que buscaram explicá-lo e decifrar sua origem.

Entender seu início é parte fundamental para entender como essa opressão se perpetua até hoje – decifrar seu início permite ver o patriarcado como essa estrutura invisível, que é a causa da sobreposição de um gênero sob o outro.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise histórica da opressão sofrida pela mulher, buscando explicá-la sob um ponto de vista sociológico no contexto contemporâneo. Buscará explicar que as percepções e visões desvalorizadoras que se possui sobre as mulheres não são naturais, mas produzidas por fatores sociais, históricos, políticos e econômicos.

A metodologia utilizada no trabalho foi uma análise histórica do patriarcado, com uma pesquisa exploratória de abordagem quantitativa. Ressalta-se, ademais, que possui por fundamento teórico a pesquisa bibliográfica, haja vista que foram realizadas consultas a produções acadêmicas, livros e legislação nacional pertinente.

Com isso, cumpre ressaltar que, inicialmente, no primeiro capítulo, será traçada uma linha geral sobre as teorias que trataram do surgimento do patriarcado e, assim, buscar-se-á explicar a premissa de que, ao invés do que afirmado pelos homens no decorrer da história, essa diminuição da mulher como ser errôneo, faltante e incompleto não foi criada de forma natural, mas sim produzida e imposta às mulheres no decorrer desse processo de opressão, por meio do desenvolvimento do patriarcado. Não obstante, para enriquecer o conhecimento trazido por essas teorias, também se buscará contrapô-las e explicar suas incoerências, além de explicitar pontos residuais a todas elas.

Já no segundo capítulo, será trazida uma análise histórica da situação da mulher, além da inclusão de dados sobre as várias formas de violência contra ela na contemporaneidade, buscando contrapor esses dados e essa evolução histórica com os debates em torno do assunto. Buscar-se-á, assim, expor que, apesar de a violência continuar a ocorrer, ela passou a ser considerada comum e, até mesmo, natural socialmente. Ademais, explicitará o papel da globalização e das redes sociais nessa dicotomia e, mais especificamente, o papel das redes sociais no prejuízo do debate em torno do assunto da violência contra a mulher. Buscar-se-á, diante desse cenário de superficialidade de debate, voltar-se a pensamentos críticos iniciais em torno da opressão de gênero, com o fito de entender a dominação masculina não como um fato isolado em si, mas como um sistema de opressão, arquitetado e mantido para que as relações de poder continuem como estão e para que toda essa estrutura continue invisível socialmente.

Por fim, no terceiro capítulo, adentrar-se-á na violência contra a mulher no contexto brasileiro, esclarecendo que as várias formas de opressão que a mulher sofre são expressões do sistema e trazendo, em especial, a tese da legítima defesa da honra, utilizada por advogados no âmbito do Tribunal do Júri, em especial dada a ADPF 779/DF, que tratou sobre o tema, julgada em 15 de março de 2021.

2 O INÍCIO DA OPRESSÃO DAS MULHERES COMO FATO HISTÓRICO

Ao contrário do que foi propagado no decorrer da História, a supremacia masculina na qual se vive hoje não é um acontecimento destituído de relação com fatores sociais, históricos ou políticos, mas sim sistemático. Para se buscar as origens e as causas dessa dominação, deve-se, inicialmente, estudar o próprio surgimento do patriarcado e que teorias tentaram explicar sua origem.

O conceito de patriarcado nos estudos feministas é abordado de diferentes formas e muda conforme a perspectiva teórica utilizada. No presente trabalho, o patriarcado será entendido como um sistema de dominação e exploração das mulheres situado historicamente (Morgante e Nader, 2014). Burckhart (2017, p. 3) também contribui para a formação de um conceito de patriarcado, entendendo-o como “um sistema político-cultural de opressão que se difunde por meio da dominação simbólica dos detentores do padrão de poder generificado (homens) sobre mulheres e demais seres subjugados.”

Esse sistema foi desenvolvido ao longo de milênios, tornando-se absolutamente complexo. Foi internalizado em todas as suas esferas (política, social, legal, midiática), de maneira às vezes sutil, às vezes violenta, o poder de um gênero em detrimento da subordinação de outro. Sobre esse processo, Lerner (2019, pp. 28/29) esclarece:

O período do “estabelecimento do patriarcado” não foi um “evento”, mas um processo que se desenrolou durante um espaço de tempo de quase 2.500 anos, de cerca de 3100 a 600 a.C. Aconteceu, mesmo no Antigo Oriente Próximo, em ritmo e momento diferentes, em sociedades distintas.

Portanto, trata-se de um fenômeno reconhecidamente histórico, que não se operou de forma automática e natural, mas por uma série de acontecimentos sem relações causais que culminaram nesse complexo sistema de dominação e exploração. Assim, conforme Teodoro e Brasil (2021) o contexto histórico do patriarcado retrata a própria construção social proveniente da formação dos agrupamentos humanos – a história do patriarcado se mostra como a própria história das sociedades, já que concomitantes. Por isso se revela tão importante estudar as teorias que buscaram explicar o surgimento ou a existência do patriarcado como sistema dominante de relações de poder: conhecer a história e as explicações dadas aos eventos que ocorreram é uma forma de elucidar que fatores levaram a sociedade à situação em que ela se encontra hoje.

2.1 Teoria tradicionalista

Apesar de atualmente o patriarcado ser estudado como um fato histórico, nem sempre esse sistema foi considerado como tal – já se teve o patriarcalismo como fato natural, imutável e a-histórico. Com efeito, o ponto de vista tradicionalista via a origem do patriarcado com causa biológica. Tal corrente acreditava ser a submissão das mulheres algo universal, determinada pelas características biológicas superiores dos homens.

A argumentação é a de que, se há a “assimetria sexual” (funções biológicas diferentes) entre os sexos, deve-se haver também diferentes papéis sociais. Os atributos biológicos dos homens, como maiores força física e agressividade, explicam o (hoje considerado) mito do “homem-caçador”, que protege a mulher e provê para ela, ser *naturalmente mais frágil e vulnerável*.

Por esse pensamento, a divisão sexual do trabalho se daria pelas características biológicas masculinas “superiores” em relação às femininas. A aparência de cientificidade deu força a esse discurso, que ajudou a sustentar a ordem androcêntrica do mundo e a supremacia masculina. Assim, essa ordem

[...] teria incorporado os critérios da diferenciação biológica entre os sexos e reproduzido em outros âmbitos, de tal modo que as diferenças sociais, econômicas e políticas passaram a ser vistas como naturais e de forma hierarquizada, mantendo, assim, a ordem vigente em que o sexo feminino era tido como o sexo inferior. (MATOS, 2017, p. 13)

Apesar de ainda subsistir, tal corrente vem sendo contestada por antropólogas que descrevem uma relação igualitária e complementar entre homens e mulheres nas sociedades de caçadores-coletores. Em tais sociedades, a mulher seria responsável por mais da metade da subsistência com a coleta, além de ser também quem a distribuiria (ZERZAN, 2011), encerrando, portanto, o argumento de que a dominação masculina seria universal por conta de seus atributos físicos “superiores”.

2.2 Teoria marxista

Em contrapartida à teoria tradicionalista, a corrente marxista, tendo como obra-base *Origem da família, da propriedade privada e do Estado*, de Friedrich Engels, tem como causa da subjugação das mulheres não um fator biológico, mas econômico – o surgimento da propriedade privada.

2.2.1 A origem da opressão da mulher por Friedrich Engels

Engels, além de outros autores, acreditava que as tarefas atribuídas às mulheres nas comunidades anteriores à propriedade privada tinham igual valor àquelas atribuídas aos homens. Essas sociedades primitivas eram consideradas igualitárias (Gomes, 2019), nas quais a divisão de trabalho entre os sexos não dependia da posição da mulher socialmente. Lerner (2019, p. 43) chama essa divisão de divisão “primitiva” de trabalho entre os sexos.

Os estudos do autor também indicam que nessas comunidades a descendência era considerada a partir da linhagem materna. Além disso, ele descreve a existência de casamentos em grupo, em que grupos de mulheres e homens podiam ter relações sexuais com todos no grupo. Nessas comunidades, “as mulheres são altamente valorizadas, porque são evidentemente mães de seus filhos, enquanto a paternidade é indeterminada” (Bloodworth, 2018). O autor afirma que havia uma prevalência da linhagem materna na sucessão familiar, sendo os homens incorporados no círculo familiar da “matriarca” (Gomes, 2019).

Segundo Engels (2019, p. 59-60):

Em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. [...] É claro, portanto, que em toda parte onde existe o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, por conseguinte, apenas se reconhece a linhagem feminina.

O raciocínio que Engels descreve em seu livro seria de que, com o cercamento de terras, o sedentarismo e o desenvolvimento da pecuária e da agricultura, teriam surgido os primeiros excedentes de pastoreio e, assim, teria emergido a noção de propriedade privada.

Em consonância com o pensamento de Engels nesse sentido, Saffioti (2009) aponta que o homem passa a perceber que a sua acumulação de terras para cultivo seria diretamente proporcional ao número de pessoas para cuidar delas. Com isso, quanto mais filhos tivesse, mais pessoas teria para cultivar suas terras. Saffioti afirma (2009, p. 23) que, com isso, “passam, então, os seres humanos, a se distanciar da natureza e a vê-la simplesmente como algo a ser controlado e dominado. Isto tudo foi crucial para estabelecer entre homens e mulheres relações de dominação-exploração”.

Ademais, o desenvolvimento da pecuária e o sedentarismo põem o homem em contato direto com os animais e, observando o acasalamento destes, o homem descobre que tem participação no processo de produção de novos indivíduos. A descoberta da paternidade retira a sacralização da mulher, até agora envolta em mistério e caráter divino.

O mistério da procriação deu poderes e elevou o status da mulher nas sociedades da era paleolítica, pois nesta época os humanos acreditavam que os machos não eram responsáveis por este fenômeno e que as fêmeas eram as únicas com o “dom natural” da reprodução. Elas eram consideradas seres mágicos e havia uma representação do feminino como divindade responsável pela fertilidade. (GOMES, 2009, p. 3)

Assim, descobrindo-se que a reprodução poderia ser controlada, é retirado da mulher esse aspecto de divino e é possibilitada a crença de que o homem, na verdade, que é a fonte de vida, já que ele planta a “semente” no útero da mulher (JOHNSON, 1997).

Esses fatores foram imprescindíveis para a projeção de novas relações sociais. Com essa nova visão, o homem buscará garantir os excedentes (propriedade privada) para ele e seus herdeiros. “Por vários meios, as regras de herança foram alteradas para que sua riqueza recém-adquirida pudesse ser passada através da gens¹ dos homens” (Bloodworth, 2018). A isso Engels atribui a “grande derrota histórica” das mulheres:

A destruição do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino. O homem assumiu o comando também em casa; a mulher foi degradada e reduzida à servidão; tornou-se escrava do prazer do homem e mero instrumento de reprodução. (ENGELS, 2019. p. 60).

Desse modo, o homem busca controlar a sexualidade da mulher, com vistas a ter certeza da legitimidade da paternidade e segurança acerca da sua descendência. O casamento monogâmico, no lugar dos relacionamentos grupais, ganha força, e o homem passa a dominar a mulher enquanto “sua” (GOMES, 2019).

Assim, a subjugação da mulher não seria causada pela supremacia biológica masculina, mas primordialmente pela oposição de classes: Engels considera o antagonismo entre os sexos a primeira oposição de classes da história.

2.2.2 *Contrapontos*

Contudo, muitas das informações etnográficas que serviram de base para o modelo de divisão sexual do trabalho primitivo criado por Engels foram posteriormente refutadas, além de que a ordem dos acontecimentos também é contestada atualmente (LERNER, 2019).

¹ O usado de “gens” mudou ao longo do tempo. Engels usa isso para significar um grupo muito mais amplo do que uma “família” imediata, alegando descendência de um ancestral comum e unida por um nome comum traçado através das mães. Mais tarde, foi usado para se referir aos agrupamentos patriarcais de famílias na Roma antiga. (BLOODWORTH, 2018)

O modelo de divisão sexual do trabalho formulado por Engels se mostrou errado – a verdade é que não há um padrão específico, visto que o trabalho feito por cada sexo difere bastante dependendo da comunidade (LERNER, 2019).

Outro ponto seria o de que, apesar de Engels afirmar que foi o desenvolvimento da pecuária que originou o comércio e a propriedade privada (por meio dos rebanhos), ele não conseguiu explicar de que forma tais acontecimentos ocorreram (LERNER, 2019).

Ademais, as evidências demonstradas por Engels de que as comunidades anteriores à formação de classes seriam matriarcais também foram refutadas por antropólogos modernos, visto que não há registros históricos de sociedades nas quais houvesse uma supremacia feminina. Há, sim, a presença de matrilinearidade ou matrifocalidade em algumas populações, porém esses aspectos não podem ser confundidos (GOMES, 2019).

Como temos repetido seria preciso chegar já a um entendimento sobre a palavra “matriarcal”, que pode com efeito corresponder aqui e ali a uma realidade histórica que conjuga a linha matrilinear com o poder feminino, mas que está muito longe de apresentar um elo constante por toda a parte, uma relação de causa e efeito. A comunidade Ndembu da Zâmbia, estudada por V. W. Turner em 1968, para citar apenas uma, tem um carácter ao mesmo tempo matrilinear e uma ideologia fortemente patriarcal que subordina a mulher agricultora ao homem caçador (D’EAUBONNE, p. 219, 1977).

Não é possível, com efeito, conectar de forma cabal os sistemas de parentesco com a posição social da mulher. “Na maioria das sociedades matrilineares, é um parente homem, em geral o irmão ou tio da mulher, quem controla as decisões econômicas e familiares” (LERNER, 2019, p. 52).

Outra questão problemática na teoria de Engels é tratar a luta dos sexos como um simples aspecto da luta de classes (D’EAUBONNE, 1977). Autoras ligadas a uma teoria feminista mais autônoma consideram que subordinar as relações de dominação entre os sexos às questões de classe é reduzir a amplitude do patriarcado e impedir uma teorização mais eficaz das duas relações.

A falha deriva do fato de que o marxismo, enquanto teoria da vida social, de certa forma não se ocupa da questão do sexo. No mapa de Marx do mundo social, os seres humanos são trabalhadores, camponeses ou capitalistas; o fato de que são também homens e mulheres parece não ter muita importância (RUBIN, 1975, p. 4).

Bobbio *et al* (1998) também tratam do assunto ao observar o caso da URSS, expressando que a abolição da propriedade privada, de maneira diferente do que anteriormente apontado por Engels, não é suficiente para extinguir a opressão da mulher e

introduzi-la no mundo da produção, sendo necessário, além da mudança da estrutura, a mudança de toda a superestrutura psicológica e cultural.

Para Lerner (2019), “as diferenças de classe foram, em seu início, expressas e constituídas em termos de relações patriarcais” (p. 267).

[...] a identificação, feita por Engels, da relação dos sexos como “antagonismo de classes” foi um beco sem saída que, por muito tempo, impediu teóricos de entenderem corretamente as diferenças entre relações de classes e relações entre os sexos. Isso se deu pela insistência dos marxistas em que as questões referentes às relações entre os sexos fossem subordinadas às questões de relações entre classes, [...] (LERNER, 2019, pp. 46/47)

Lerner adentra ainda mais no assunto de classes esclarecendo que, além de o patriarcalismo preceder a formação das classes, ele faz com que a relação que cada gênero tenha com elas seja também distinta. Com isso, enquanto que para o homem a classe é baseada em sua relação com os meios de produção, para a mulher, a classe é mediada por meio de seus vínculos sexuais com um homem. Explica-se: as mulheres ganham acesso à classe por meio de pais e maridos e, assim, adquirem respeito por meio destes. Enquanto isso, a mulher considerada “desviante” sexualmente ou “não respeitável” perde acesso aos meios de produção e aos recursos, sendo marginalizada.

Portanto, não se discute o fato de que a formação de classes e o posterior advento do capitalismo deu força ao patriarcado, passando a uma exploração ainda mais específica. O que se chama atenção é o erro de tratar o patriarcado como uma ferramenta do capitalismo, tratamento esse que muitas vezes impediu um estudo mais detalhado quanto ao tema.

2.2.3 Contribuições

Apesar de hoje generalizações e informações utilizadas pelo autor em sua teoria já terem sido refutadas, a obra se mostrou correta em pontos cruciais e auxiliou o entendimento da posição das mulheres na história.

Primeiramente, teve um papel importante por dar historicidade ao patriarcado, determinando a formação das elites donas de propriedades privadas como seu marco. Lerner afirma que, assim, “ele definiu as questões teóricas mais importantes dos cem anos seguintes” (2019, p. 46).

Outro ponto importante é que a obra de Engels rompeu com o determinismo biológico da visão tradicionalista, indo além dela e mostrando que as relações de poder entre os sexos não são determinadas por fatores biológicos, mas sim por forças culturais e sociais.

Relacionando o início da propriedade privada com o aumento do prestígio social do homem e o início da opressão das mulheres, ele conectou a relação entre as mudanças socioeconômicas e as relações de poder entre os gêneros (LERNER, 2019). Ao quebrar o argumento tradicionalista, Engels representou um marco no desenvolvimento de uma teoria feminista.

2.3 Teoria funcionalista

Como Engels (2019), Lévi-Strauss (2012) também conectou as relações entre os sexos às mudanças nas relações sociais. Porém, para este último, a subordinação feminina começa com o sistema de relações de parentesco, que se institui e se perpetua pela troca de mulheres.

2.3.1 A origem da opressão da mulher por Lévi-Strauss

Em sociedades ainda não constituídas em Estado, os sistemas de parentesco ditavam e organizavam as atividades sociais, econômicas e políticas. Tais sistemas são considerados por Rubin como “o idioma da interação social” nessas comunidades primitivas (RUBIN, 1975, p. 16).

Os deveres de cada um, suas responsabilidades e privilégios em relação aos outros, são definidos em termos de parentesco mútuo ou da falta deste. A troca de bens e serviços, a produção e a distribuição, a hostilidade e a solidariedade, os rituais e as cerimônias – tudo acontece dentro da estrutura organizacional do parentesco. A onipresença e a capacidade de adaptação do parentesco levou muitos antropólogos a considerarem sua invenção, juntamente com a invenção da linguagem, um divisor de águas que marcou o salto evolutivo que transformou homínídeos semi-humanos em seres humanos (RUBIN, 1975, p. 16).

Inicialmente, cumpre destacar que não se considera sistema de parentesco, antropológicamente, apenas indivíduos conectados biologicamente, mas sim como uma organização definida por meio de *status sociais* (LOBATO, 1991), que podem até mesmo se contrapor às relações genéticas.

Esse sistema de parentesco é baseado, primordialmente, na troca de mulheres, considerada, por Lévi-Strauss, a primeira forma de comércio e o marco do começo da subordinação das mulheres. Ele considerava que o grupo biológico não se sustentaria sozinho, e que “o vínculo de aliança com uma família diferente assegura o domínio do social sobre o biológico, do cultural sobre o natural” (LÉVI-STRAUSS, 2012, p. 520). Isso porque é na troca que se “fornece o eixo em torno do qual as relações de filiação e de afinidade se constituem” (Lobato, 1991, p. 157).

Toda essa organização social é baseada no tabu do incesto, que possibilita a troca de mulheres e, assim, constitui a cultura. Em sua obra *As Estruturas Elementares do Parentesco*, Lévi-Strauss afirma:

A proibição do incesto tem logicamente em primeiro lugar por finalidade ‘imobilizar’ as mulheres no seio da família a fim de que a divisão delas, ou a competição em torno delas seja feita no grupo e sob o controle do grupo, e não em regime privado. (2012, p. 85). A proibição do incesto é menos uma regra que proíbe casar-se com a mãe, a irmã ou a filha do que uma regra que obriga a dar a outrem a mãe, a irmã ou a filha (2012, p. 522).

Assim, Lobato (1991, p. 158) afirma que o tabu do incesto torna homens “possuidores de mulheres que não podem usar, [...] obrigando-os a trocá-las entre si”. Proibindo uniões dentro de um mesmo grupo, a saída é relacionar-se entre grupos.

Essa proibição leva à forma mais elementar de troca de presentes (a mulher) entre grupos, mas mais profunda do que qualquer outra troca, haja vista que a troca de mulheres vai além de relações de reciprocidade, atingindo relações de parentesco: o parceiro da troca se torna parente, estabelecendo uma relação de consanguinidade com os descendentes (RUBIN, 1975).

Mas por que organizar tamanha estrutura buscando “apenas” possibilitar essa troca de presentes? Em tais comunidades, a troca de presentes era considerada o **elo que mantém as sociedades unidas**, conectando o discurso social.

Na falta do Estado, as comunidades perceberam que essa troca (dar, receber) era a estrutura-base das relações sociais, garantindo a paz e desprendendo a cultura (SAHLINS, 1972). “Nessas sociedades, troca-se todo tipo de coisa – alimentos, fórmulas encantatórias, rituais, palavras, nomes, ornamentos, ferramentas e poderes” (RUBIN, 1975, p. 18).

Qual a consequência da troca de presentes, base da estrutura das sociedades primitivas, para as mulheres? Esse processo transformava a mulher em símbolo de comunicação social entre os grupos, ao mesmo tempo em que as reificava: a mulher não era a parceira do homem, mas o objeto da troca. Assim, passava a ser vista mais como coisa do que ser humano; objeto do que sujeito. Os sujeitos, nesse processo, são aqueles que dão e recebem – no caso, os homens (LERNER, 2019).

Para Lerner (2019), a sexualidade e a capacidade reprodutiva da mulher eram reificadas, já que um aspecto de seu corpo era controlado por outros. Já Rubin (1975) estabelece que a troca de mulheres não necessariamente acarreta na sua objetificação no

sentido contemporâneo, visto que os objetos, no mundo primitivo, são investidos de altas qualidades pessoais. Para ela, essa troca estaria mais vinculada à implicação de distinção entre doação e doador.

Se mulheres são os presentes, então os parceiros da troca são homens, e é **aos parceiros, e não aos presentes, que a troca recíproca confere seu poder quase místico de ligação social**. As relações desse sistema são de tal ordem que as mulheres não se encontram em posição de compreender os benefícios de sua própria circulação. Uma vez que as relações especificam serem homens os que trocam mulheres, os homens são os beneficiários do produto dessas trocas – a organização social. (RUBIN, 1975, p. 8). [grifou-se].

Lobato (1991) afirma que a questão sobre o valor da mulher (seu caráter de bem essencial à vida do grupo) não é uma questão principal na obra de Lévi-Strauss, aparecendo apenas como fundamentação à explicação da proibição do incesto. Também esclarece que com essa troca, as mulheres adquirem um valor suplementar, ligando os homens entre si por meio de uma aliança.

Lerner (2019) trabalha a hipótese de que o comércio de mulheres tenha se iniciado com o comércio de crianças de ambos os sexos que eram trocadas e, na maturidade, casavam-se na nova tribo.

Pode-se também admitir que não mulheres, mas crianças de ambos os sexos, tenham sido usadas como fantoches a fim de assegurar a paz entre as tribos, uma vez que eram utilizadas com frequência no período histórico entre as elites dominantes. (LERNER, 2019, p. 78).

Entretanto, ela argumenta que mulher se tornou mais adaptável para esse papel, mostrando-se mais vantajoso o comércio não de crianças, mas de mulheres adultas. As mulheres, haja vista sua função biológica, por meio do casamento e dos filhos criavam vínculos mais fortes com a tribo para qual foram enviadas. Além disso, também poderiam ser mais facilmente coagidas que os homens por meio da coação sexual (provavelmente estupro).

Os homens, em contrapartida, “com a experiência em caça e viagens de longa distância, poderiam escapar facilmente e depois retornar como guerreiros em busca de vingança” (Lerner, 2019, p. 78).

2.3.2. Contrapontos

Apesar de seu mérito (assim como da Teoria marxista) por colocar a opressão das mulheres no interior de um sistema social e não na biologia, o conceito de “circulação de mulheres” também é perigoso, já que liga o início da opressão das mulheres à cultura (RUBIN, 1975; LERNER, 2019).

Strauss conecta a troca de mulheres como um marco na formação cultural. Enquanto que para Engels o surgimento da propriedade privada foi o primeiro passo à derrota histórica das mulheres, pode-se dizer que, para Strauss, essa derrota veio da própria **cultura**.

Além de outras problemáticas, argumentar que a proibição do incesto e a troca de mulheres constituem o início da cultura, seria, por dedução lógica, afirmar que a subjugação das mulheres está na origem da cultura e é dela pré-requisito. “Seria uma proposta no mínimo dúbio argumentar que não haveria cultura se não houvesse circulação de mulheres, senão por outra razão, pelo fato de que a cultura é, por definição, inventiva.” (RUBIN, 1975, p. 8).

Diante disso, põe-se em dúvida não a troca de mulheres, mas como esse fato é abordado (como uma *necessidade* cultural) e utilizado (como um único instrumento para análise de um sistema de parentesco).

2.3.3. Contribuições

Se a teoria marxista teve mérito em romper com o determinismo biológico até então em foco com a teoria tradicionalista, trazendo para o debate uma causa econômica como início da opressão das mulheres, o mérito da teoria funcionalista foi justamente mostrar a insuficiência de causas exclusivamente econômicas e apontar para o sistema de símbolos, linguagem e cultura. “Embora Mauss e Lévi-Strauss enfatizem o caráter de solidariedade da troca de presentes, as demais finalidades dessa prática apenas reforçam a idéia de que se trata de uma forma onipresente de comunicação social.” [RUBIN, 1975, p. 19).

Assim, Lévi-Strauss foi além de origens econômicas e trouxe à tona a importância dos laços social e cultural e do sistema de símbolos e crenças na história da opressão contra as mulheres, mostrando como o comércio de mulheres fazia parte da linguagem da própria cultura daquelas sociedades – era a sua forma de se expressar e se interligar com outras.

2.4 Pontos residuais

Ressalta-se que os fatos tidos como marcos para os teóricos marxistas e funcionalistas (surgimento da propriedade privada e comércio de mulheres, respectivamente) não são desconsiderados ou postos em dúvida. Porém, ainda há debates acerca da ordem dos acontecimentos (e qual é a relação de causa-efeito correta).

Por exemplo, Engels (2019) afirma que a origem da propriedade privada levou à subordinação das mulheres; já para Levi-Strauss (2012), foi o comércio de mulheres que

levou à criação da propriedade privada. Lerner (2019) traça um detalhamento sobre os estágios de transição apresentados por Meillassoux (1978) entre o comércio de mulheres e a propriedade privada, mas oferece também contraponto a essa teoria. “No esquema de Meillassoux, o controle sobre a reprodução (sexualidade feminina) precede a obtenção de propriedade privada. Assim, Meillassoux subverte Engels, [...]” (LERNER, 2019, p. 81).

O que se pretende mostrar é que, apesar de a sequência de fatos não ser absolutamente coesa em determinadas teorias, a verdade que se pode extrair é que a instituição de papéis sociais a homens e mulheres foram *influenciados* e não determinados por fatores biológicos – há, assim, uma distinção categórica entre fatores biológicos e culturais, e foram esses últimos que determinaram a subordinação das mulheres no decorrer da história, que, infelizmente, perpetua-se até a contemporaneidade de forma alarmante.

3 A OPRESSÃO DA MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Apesar de certas conquistas nas últimas décadas, ainda se vive sob um sistema de opressão de um gênero sobre o outro, marcado pela violência psicológica, física, patrimonial e ideológica contra as mulheres.

Com efeito, não obstante o aumento do debate sobre feminismo, opressão de gênero e patriarcado, **a violência contra a mulher continua a ocorrer em suas diversas formas**, o que mostra a **complexidade** desse sistema histórico opressor, que se refaz e se aperfeiçoa para continuar a existir.

3.1 A opressão invisível das mulheres

Antes mesmo da pandemia da COVID-19, uma a cada três mulheres já havia sofrido violência física ou sexual durante a sua vida, conforme dados obtidos em relatório da ONU sobre o impacto do COVID-19 nas mulheres realizado em abril de 2020 (ONU, 2020). Esse relatório também mostrou que, apenas nos 12 meses anteriores ao da pesquisa, 243 milhões de meninas e mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, sofreram violência sexual ou física por um parceiro íntimo¹ (ONU, 2020).

Além disso, a média é que, em todo o mundo, as mulheres tenham apenas 75% dos direitos legais dos homens, conforme relatório sobre a Situação da População Mundial realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), da ONU (UNFPA, 2021). A reivindicação pela mudança desse cenário é prejudicada, em muitos casos, pelos níveis mais baixos de participação na esfera política e até mesmo de escolaridade.

Para citar outro exemplo, conforme o relatório em questão, 20 países ou territórios possuem leis de “case-se com seu estupro”, nas quais um homem pode escapar de um processo criminal se casar com a mulher ou menina que estupro (UNFPA, 2021).

Um caso emblemático sobre o assunto foi o da marroquina Amina Filali, que possuía 15 anos quando casou com seu estupro (que tinha 25 anos de idade) (MESBAHI, 2018).

¹ O aumento dos casos de violência levou a ONU Brasil a lançar a Estratégia de Engajamento Político sobre Violência Baseada em Gênero e COVID, intitulada “Onde Está Você Que Não Me Vê? ”, buscando articular pensamentos e ações estratégicas pelo fim da violência de gênero.

Um ano depois do casamento, a adolescente cometeu suicídio, em 2012, desencadeando protestos contra a lei que aplicava essa forma de isenção conjugal para os crimes sexuais. Apesar de o tribunal marroquino ter derrubado essa lei, ainda há países que perpetuam a prática.

Em 2017, a ONG *Equality Now* realizou uma extensa análise das leis do tipo “case-se com seu estuprador”. Constatou, por exemplo, que no Iraque, se o perpetrador se casar com a vítima, qualquer ação legal contra ele torna-se nula e qualquer investigação ou processo judicial em andamento é encerrado. Se a sentença já foi proferida, ela é revertida e não executada, mas pode ser reativada se houver divórcio no prazo de três anos. No Kuwait, se o perpetrador se casar legalmente com sua vítima, com a permissão de seu tutor – e este solicitar que ele não seja punido –, o perpetrador é libertado. Na Rússia, se o perpetrador atingiu 18 anos de idade e cometeu estupro, como definido por lei, com uma menor de 16 anos, ele ficará isento de punição se se casar com a vítima (UNFPA, 2021, p. 49).

No contexto brasileiro, ressalta-se que, até o ano de 2005, o Código Penal também permitia o casamento da vítima de violência sexual com seu agressor, o que o isentava de pena. O artigo encontrava-se nos chamados “Crimes contra os Costumes” (ASSIS, 2021).

O Código Penal assim previa: “Art. 108 - Extingue-se a punibilidade: [...] VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial” (BRASIL, 1940).

A retirada do dispositivo em questão veio com a Lei nº 11.106/2005, quando também houve a retirada de termos como “mulher honesta” ou “mulher virgem” do Código Penal, que assim também previa:

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

Esses dados são apenas poucos exemplos da situação ainda vulnerável da mulher ao redor do mundo e no contexto brasileiro. Resta claro, assim, que se está longe de um patamar de igualdade entre homens e mulheres nas mais diversas esferas da sociedade. A mulher continua, hoje, em posição inferior e subalterna no que tange a poder político, direitos humanos, posição econômica e social em comparação aos homens. É, até os dias contemporâneos, posta de lado de forma preconceituosa e escancarada em diversos países – até mesmo naqueles considerados de primeiro mundo.

Apesar de ainda tão gritante a opressão contra a mulher, entretanto, ela tem se tornado, ao mesmo tempo, sutil: é vista como tão antiga quanto a história e tão natural quanto qualquer expressão biológica. Ou seja: acredita-se que faz parte do homem explorar e oprimir e que faz

parte da mulher ser explorada e oprimida – são esses seus “papéis naturais” (TELES e MELO, 2002).

O drama da mulher continua a ser noticiado em jornais e a ser questão de debate e campanhas de direitos humanos, mas as “pessoas comuns” continuam a não *o ver*. Se em séculos atrás ele não era visto por não ser noticiado (seja por falta de coleta de dados; seja por, muitas vezes, esse drama se restringir à esfera privada da vida da mulher, até pouco tempo oculta do olhar social), hoje ele não é mais visto por ter se tornado absolutamente banal. A situação faz parte do cotidiano, não chegando mais a ser nem mesmo comovente, por ser comum (TELES e MELO, 2002). A notícia de que houve mais uma vítima de feminicídio é digna de um comentário complacente nas páginas *online* de jornal, seguido de uma rolagem de tela em busca de outras *novidades*.

Apesar disso – *e se há prova de que as interações sociais são um emaranhado complexo* –, enquanto essa opressão é considerada simplesmente comum por parte da população, outra parte ainda procura meios para reverter isso (afinal, não é porque é comum, que pode ser considerado normal). Essa polarização de opiniões gerou certa polêmica em torno do assunto, potencializada com as redes sociais. Contudo, o fato é que o debate em torno da *condição de mulher* (e o que ela acarreta) cresceu muito nas últimas décadas.

Em conjunto a um movimento cada vez mais jovem, a globalização e o desenvolvimento das redes sociais também forneceram um novo palco para a conscientização feminista revolucionária. Cada vez mais cedo meninas têm buscado conhecimento sobre questões ligadas a gênero, e, na maioria das vezes, utilizam a internet e as redes sociais para isso, formando um caminho novo de resistência (ALMEIDA, 2016).

Diferentemente de como ocorria a duas décadas atrás, quando as feministas utilizavam panfletos para propagar o movimento, a internet possibilitou um maior alcance do assunto e, além disso, possibilitou que o leitor debatesse e interagisse com esse conteúdo (SILVA, 2018).

Muitas vezes, porém, ao contrário de instigar a interação entre diferentes grupos sociais, a internet (e, mais especificamente, o algoritmo) passou a isolar ainda mais grupos, mostrando a seus integrantes apenas aquilo com que eles concordam, aquilo que eles querem ver. Além da possibilidade de simplesmente deixar de seguir pessoas, o algoritmo é movido

por interações, atuando como uma espécie de filtro alimentado pelo interesse que é demonstrado pelo usuário (SILVA, 2018).

Raquel Recuero (2017) explica mais sobre o assunto, descrevendo que esses filtros utilizados em redes sociais possuem uma tendência a isolar os usuários em determinados grupos nos quais certos tipos de informação circulam. Assim, é mostrado apenas o conteúdo que o usuário possui interesse/afinidade, ao mesmo tempo em que se passa uma falsa ideia de vastidão e diversificação temática, além de homogeneização de opiniões (todos concordam). A pesquisadora aponta para os efeitos desse silenciamento do contraditório na esfera política (RECUERO, 2017), mas aqui se pode ampliar para a dimensão *off-line* como um todo (a percepção individual e geral de conhecimento é prejudicada).

Com isso, a possibilidade de debates mais profundos sobre temas polêmicos diminui, já que se vê majoritariamente aquilo com o qual se concorda, então não há porque discutir. Além disso, a própria arquitetura das redes sociais mais utilizadas não é favorável a debates mais aprofundados, algumas possuindo até limites bastante restritos de caracteres por postagem. Dessa forma, os debates promovidos em redes sociais muitas vezes não aprofundam o tema e não levam a **pensamentos críticos iniciais** sobre conteúdos polêmicos e, especificamente, sobre a situação contemporânea da mulher.

Diante desse cenário problemático, um ponto fundamental para a verdadeira compreensão de como e por que as mulheres são exploradas está na conscientização de que situações empíricas não são apenas acontecimentos em si, mas expressões da dominação masculina como um *sistema de opressão*. Está no entendimento de que os vários dados anteriormente apontados evidenciando a inferiorização da posição da mulher não são acontecimentos sem causa ou sem relação, mas propositalmente arquitetados para que a mulher continue na posição em que está.

Neste sentido é utilizado o conceito moderno de patriarcado: para evidenciar que a opressão de um gênero sobre o outro não é uma ocorrência esporádica, explicável ou reduzível a um nível interpessoal, mas uma questão que molda toda a sociedade, só podendo ser explicada a nível coletivo, societal (ARUZZA, 2015).

Esse sistema põe a mulher à margem da tomada de decisões políticas na sociedade, negando-as à própria história e, assim, reforçando a sua aceitação à própria ideologia do sistema que a domina, além de diminuir sua autoestima (LERNER, 2019).

Foucault (1999, p. 88), ao se debruçar sobre o entendimento entre os sexos, explica que a relação entre eles está iminentemente ligada às relações de poder. Dever-se-ia compreender o poder, assim, como

[...] a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização constitucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais.

O autor esclarece que o poder não é adquirível, compartilhável, sendo imanente às relações e não exteriores a ela, sendo efeito imediato de desigualdades e desequilíbrios e, ao mesmo tempo, condições internas destas diferenciações (FOUCAULT, 1999).

Desse modo, é certo dizer que as instituições de poder possuem um papel fundamental na manutenção desse sistema, legitimando os papéis sociais arraigados (SAFFIOTI, 1992). É mantido por doutrinas históricas, ideológicas, por mitos, e, assim, o sentido e o lugar do masculino e do feminino vão se tornando verdades absolutas e imutáveis.

Com efeito, a ideia da desvalorização simbólica da mulher, por exemplo, é uma construção milenar. Aristóteles se baseia em pares de opostos para promover uma categorização dicotômica homem/mulher, fundamentando a superioridade do homem em seu corpo (o corpo do homem é mais forte, e por isso ele é superior). Para ele, a mulher é um homem mutilado; o homem é o tipo perfeito, enquanto a mulher é o desvio; o homem é a medida da humanidade, e a mulher é uma falha, uma privação (FERREIRA, 2007, p. 143).

Marisa Lopes (2010), também enfrenta o tema da discriminação da mulher na História da Filosofia, elucidando que, para Aristóteles, à fêmea faltava o princípio da alma, trazido pelo macho. A fêmea, sem o macho, possuiria apenas alma em potencialidade, com suas sementes, que só com o esperma seria ativada.

Deficiente, inferior, incapaz, enferma: todos esses qualificativos associados à mulher não são o produto de um delírio individual, mas de uma ratio masculinizante estruturante de uma antropologia e de uma cultura que concebe a mulher como um ser inacabado e imperfeito, naturalmente inferior ao homem e incapaz para a vida social e política (LOPES, 2010, p. 85)

A discriminação da mulher não é atributo exclusivo de Aristóteles. Platão, apesar de ser apontado como um filósofo “feminista”, também possuía interpretações degradantes em relação a mulher. Ferreira (2007) explica que, na cidade ideal formulada por Platão, em A República (onde haveria a justiça), atende-se exclusivamente às especificidades do corpo

masculino, desprezando a feminilidade feminina em razão daquele modelo. Nela, a mulher é desvalorizada enquanto mulher, precisando se adequar ao modelo do homem para, então, ter a chance de se tornar guardiã da cidade (FERREIRA, 2007, p. 142).

Portanto, é possível perceber que a ideologia da desvalorização da mulher não é nova, mas uma ideia que vem se enraizando desde os pais da filosofia. É por meio dessas construções ideológicas que a subordinação da mulher em relação ao homem é considerada natural. A percepção natural passa a ser a de que o homem é o modelo e a mulher o desviante, o “outro”, hierarquizando os polos masculino/feminino como o mais forte e o mais fraco (FERREIRA, 2007, p. 142).

Conforme Lerner (2019), são essas construções metafóricas, tão ricas ao patriarcado, que o estabelecem como uma ideologia, um constructo mental invisível. Desse modo, pode-se dizer que é um sistema opressor quase invisível, no qual as próprias mulheres participam de seu processo de subordinação e opressão. Não voluntariamente, mas por falta de consciência da sua própria história, a mulher é moldada a internalizar a ideia de inferioridade que lhe é imposta.

A verdade é que o sistema patriarcal não se sustentaria se não fosse, precipuamente, um sistema de símbolos: a privação da mulher no sistema educacional e na própria formação da história levou o homem a possuir a hegemonia sobre esse sistema. Os homens transformaram símbolos do poder feminino em masculino, criaram metáforas de gênero que os tinham como o ser “padrão” e a mulher como o ser desviante e explicaram a história e o mundo com base nos seus próprios termos (LERNER, 2019).

3.2 O impedimento da tomada de consciência

A razão pela qual muitos desvalorizam e rechaçam a luta das mulheres por igualdade é que esse sistema patriarcal se protege com um manto, escondendo sua existência a fim de, com isso, possa *continuar existindo*. É um sistema de pensamento que tem a *pretensão da verdade* (TIBURI, 2021) construída ao longo de milhares de anos. **Assim sendo, esse sistema cria uma série de mecanismos para auxiliar no seu mascaramento e na sua invisibilidade.** O que é mais caro e importante ao patriarcado é, essencialmente, esconder a sua própria existência.

A verdade é que a tomada de consciência, precipuamente por parte das mulheres, traria um custo inegociável ao patriarcado, e por isso é tão importante fazer com que elas continuem

contribuindo para a perpetuação do sistema. A opressão da mulher não poderia continuar sem a sua própria contribuição; contribuição essa inconsciente. Sendo assim, o sistema se protege, doutrinando a mulher para que acredite no seu papel inferior, negando a ela sua própria história e a reprimindo e a marginalizando quando ela busca sair desse caminho predefinido.

A própria visão da mulher que possui pensamentos críticos já é vista com antipatia: essa é mais uma das formas de desestimular o trabalho de mulheres ao longo da história. Trata-se, assim, com antipatia e estranhamento as mulheres pensadoras, sendo este um meio (dentre inúmeros outros) de impedir a tomada de consciência de muitas delas. Ver a mulher que estuda e debate sobre o assunto como desviante e estranha é uma das formas que o domínio patriarcal possui de desencorajá-la a buscar a sua própria definição de si mesma.

A amarra emocional é outro meio utilizado pelo patriarcado para desencorajar e marginalizar mulheres pensadoras: muitas vezes, aquelas temem perder contato, comunicação e aprovação dos homens de sua vida. Isso não deveria acontecer. “Nenhum homem pensador já foi ameaçado em sua própria definição e na vida amorosa como preço a ser pago pelo seu pensamento” (LERNER, 2019, p. 277).

É desconfortável e, ao mesmo tempo, eminentemente difícil subverter a visão patriarcal porque se está inserido dentro do sistema e sempre se esteve. Esclarece-se: a própria História, com H maiúsculo, que se é contada, é a do homem; os pensamentos, ideologias e constructos mentais repassados ao longo do tempo e que marcaram a História foram, evidentemente, dos homens. E os homens, é claro, em posição de poder (e buscando perpetuar essa posição), produziram e desenvolveram os mais diversos discursos de legitimação da desigualdade entre homens e mulheres (GARCIA, 2011).

Mulheres e homens entraram no processo histórico sob diferentes condições e passaram por ele em velocidades distintas. Se o ato de registrar, definir e interpretar o passado marca a entrada do homem na história, isso ocorreu para os homens no terceiro milênio a.C. Para as mulheres (e ainda assim apenas para algumas), com notáveis exceções, ocorreu no século XIX. Até então, toda a História era Pré-História para as mulheres. (LERNER, 2019, p. 282).

As mulheres foram excluídas da criação do sistema de símbolos e da própria criação do pensamento abstrato. A mulher sempre nasceu, cresceu e morreu dentro do “guarda-chuva” patriarcal – ela não vê de longe o sistema, mas está nele inserida. Isso torna bastante desafiador até mesmo enxergá-lo como um sistema opressor, já que, afinal, se sempre foi assim, então não é assim que deve ser?

Não é que a mulher, em sua situação degradadora, não sinta a opressão que é posta contra ela – ela a percebe, porém não entende da onde vem ou o que fazer em relação a isso. É claro, a mulher não se torna “dormente” em relação à opressão, porém não tem a consciência da sua origem. Nesse caso, é como se fosse algo bastante abstrato, agindo como uma névoa obscurante no pensamento e na vida da mulher. Era assim que acontecia com as mulheres estadunidenses das décadas de 1950 e 1960, conforme a autora Betty Friedan esclarece em seu livro *A Mística Feminina* (2021).

Friedan (2021) explana sobre como as mulheres buscavam se adequar ao padrão que lhe era imposto na época (donas de casa dedicadas aos seus filhos e maridos e nada mais) mas como havia sempre algo que as incomodava em seu interior – “Isso é tudo? ”, uma delas indagava (FRIEDAN, 2021, p. 13).

Não se busca esquecer ou desmerecer as críticas lançadas à obra e à escritora, que tratam de problemas estritamente relacionados à mulher branca de classe-média estadunidense. A organização NOW (National Organization for Women), que tinha Friedan à frente na época, também sofreu críticas no mesmo sentido. “Suas componentes pertenciam à classe média e ignoravam, em larga medida, os problemas das classes inferiores. Mulheres destas classes, incluindo as negras, pouco tiveram participação na organização” (DUARTE, 2006).

Apesar disso, a obra e as observações de Friedan foram importantes para chamar atenção ao problema de identidade dessas mulheres, que se culpavam por, mesmo estando em seu “papel ideal”, ainda se sentiam insatisfeitas. Esse vazio, dor, culpa, sentimento de não-existência vem da busca incessante da mulher para se adequar ao padrão imposto. Essa imposição, transformada pelo patriarcado, não era vista como uma imposição, mas uma *posição* a ser almejada e alcançada pela mulher. As revistas e novelas (ou seja, a mídia, como ferramenta patriarcal), mostravam a dona de casa, esposa e mãe satisfeita em sua vida completa e perfeita.

Com efeito, a obra serve para mostrar que até mesmo as mulheres mais favorecidas social e economicamente não podem fugir da opressão do patriarcado – o que se faz pensar sobre o que aquelas mais marginalizadas sofriam e sofrem.

Portanto, resta claro que, mesmo sendo um sistema que possui a pretensão de ser invisível, a mulher, por estar na posição desfavorecida, não consegue deixar de se inquietar

diante da opressão. A importância de estudar sobre o assunto se assenta na conscientização da mulher acerca da onde sua opressão e sua violência vêm; de que elas são decorrentes da sua posição subordinada, o que gera uma série de consequências na vida prática. A conscientização da mulher causa o enfraquecimento da sua aceitação ao sistema e também aumenta a sua autoestima. Essa compreensão, por parte da mulher, vem por meio do estudo da sua própria história, da sua história de opressão (e vitórias), e por meio de um estudo sistemático do assunto (por meio do feminismo).

Assim, ao contrário do papel essencialmente obscurante do patriarcado, o feminismo tem, em si, um caráter elucidativo que o torna desconfortável, por forçar a se pensar de forma contrária ao que foi até então ensinado (TIBURI, 2021). Nada desse processo é automático, confortável, convidativo – descortinar padrões de crenças, pensamentos e ideologias é essencialmente dolorido, até por se estar dentro do padrão de dominação que se pretende desconstruir. “Há quem diga que só os ignorantes são felizes” (TIBURI, 2021, p. 73).

Apesar de possuir variadas vertentes, a doutrina feminista possui como ponto fundamental em sua doutrina o fato de que há uma “peculiar opressão de todas as mulheres” (BOBBIO *et al*, 1998, p. 486), manifestada de formas diversas e presente a nível de estruturas (base sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política) superestruturas (como na cultura, na religião e no Direito).

Com efeito, feminismo tem o potencial de fazer a mulher cética em relação a cada sistema de pensamento conhecido, de fazer com que a mulher critique e questione pressupostos e valores dados como verdadeiros.

Apesar de inicialmente incômodo por todos os motivos apontados, o feminismo e o estudo da história trazem autonomia à mulher (e, conseqüentemente, enfraquecem o patriarcado). Além de dar significado à vida humana, a história reinterpreta o passado no presente e, por meio dela, “os seres humanos definem seu potencial e exploram os limites de suas possibilidades” (LERNER, 2019, p. 276). É por meio dela que podemos aprender com os erros dos antepassados e mudar nossa visão do futuro, e por isso é que estudá-la e conhecê-la pode ser tão poderoso para alguns e perigoso para outros.

Esse estudo e conscientização não se restringem à esfera intelectual, mas alcançam impactos na vida prática – é por meio deles que a mulher se torna revolucionária, e é por meio da mulher revolucionária que se transformam leis, preconceitos e pressuposições. Se

antigamente o personagem principal seria um “príncipe”, a mulher consciente torna a heroína da sua própria história.

Por isso faz-se necessário dar atenção em como o patriarcado surgiu e se perpetuou, trazendo à tona sua historicidade e sua não-naturalidade. A suposição de que a diferença sexual do trabalho se deu por causas naturais e biológicas é um dos meios que o sistema utiliza para se esconder, e se deve buscar subverter isso, ou seja, deve-se suplantar a sistemática determinista patriarcal e machista.

4 AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÕES DO PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Adentrando no contexto brasileiro, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) levantou que 1 em cada 4 brasileiras acima de 16 anos afirmou ter sofrido violência no ano de 2021. Isso significa que 17 milhões de mulheres foram vítimas de alguma forma de violência no contexto da pandemia de COVID-19. Dessas, 48,8% relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Apesar de os anos de 2020 e 2021 terem sido considerados atípicos e de o número de casos de violência contra a mulher ter aumentado também por conta de uma série de fatores advindos da pandemia, não se pode olvidar do fato de que, quando o contexto da situação fática muda, a mulher ainda é sempre considerada o lado mais fraco.

Além disso, a violência contra a mulher vem crescendo no país desde antes da pandemia, que apenas potencializou esse aumento. Com efeito, de acordo com o balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, registrou 1,3 (1.314.113) milhão de ligações no ano de 2019 (BRASIL, 2022). Os dados fornecidos apontam que houve um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar em relação ao ano anterior.

A pergunta que permanece é: como um problema tão antigo ainda pode estar tão longe de solução? E uma das respostas possíveis possui estreita relação com o atraso da sociedade brasileira em relação à **conscientização** (feminina e masculina) sobre as relações de gênero no que tange aos aspectos social, antropológico e sociológico.

4.1 A Tese da Legítima Defesa da Honra e a ADPF 779/DF

Tratar acerca da **conscientização** sobre as relações de gênero significa buscar entender que os casos de violência contra a mulher são *expressões* do patriarcado, estrutura fundante da sociedade. Outra expressão do patriarcado que merece ser levantada sobre o assunto é a **tese da legítima defesa da honra**, bastante utilizada por advogados de defesa no Tribunal do Júri nos casos de feminicídio (que, antes da Lei nº 13.104/15, não possuía essa nomenclatura).

É importante ressaltá-la porque ela tem uma ligação direta com a violência, visto que busca justificar o ato atentatório contra a vida da mulher **na honra do homem**. Ou seja, a mulher, dentro da estrutura patriarcal, é vítima duas em dois momentos distintos: no instante da violência e quando do desenrolar do processo criminal; é vítima de fato, mas, no sistema jurídico, é culpabilizada da opressão que é posta contra ela. Tal tese evidencia como, na sociedade brasileira, a mulher (e todos os bem jurídicos a ela pertencentes) é posta em segundo plano em relação ao homem.

Diante disso, é sabido que a honra é um direito fundamental, prevista no artigo 5º, inciso X da Carta Magna. Mas, no caso da defesa da *honra* como espécie de legítima defesa, aquela não pode ser isoladamente considerada. Com efeito, conforme Masson (2020), a honra pode ser dividida em três aspectos, quais sejam: respeito pessoal (que se relaciona aos crimes contra a honra, como a calúnia e difamação), liberdade sexual (que é possuir a livre disposição do próprio corpo para fins sexuais) e infidelidade conjugal, que é o aspecto no qual reside maior polêmica, tendo sido utilizado como excludente de ilicitude nos crimes passionais motivados pelo adultério.

Apesar de o direito de matar em defesa da honra ter sido expurgado da legislação brasileira no Código Criminal do Império, em 1830, a tese da legítima defesa da honra foi bastante utilizada na história do Tribunal do Júri brasileira até recentemente.

Essa tese baseia-se no fato de que, no caso concreto, o fato de ter acontecido prévia traição, comportamento inapropriado ou promíscuo por parte da mulher teria levado o homem à violenta emoção e, assim, à prática do crime contra a vida dela.

O caso emblemático (apesar de não ter sido o primeiro) da utilização da referida tese no Brasil foi no primeiro julgamento de Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street, em 1979. Doca havia sido preso pelo homicídio da sua então namorada, Ângela Maria Fernandes Diniz, *socialite* mineira, que foi morta com quatro tiros no rosto.

No julgamento, o advogado de defesa, Evandro Lins e Silva, utilizou a tese da legítima defesa putativa da honra, afirmando que Doca cometeu o crime sob um estado de legítima defesa da sua dignidade, já que Ângela possuiria um comportamento devasso, provocando injustamente uma reação do réu. A tese não alcançou a absolvição de Doca, mas resultou em uma condenação de um ano e cinco meses de prisão, com direito a *sursis* da pena.

No Tribunal do Júri, em virtude do princípio da plenitude da defesa consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988, admite-se a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos (como sociológicos, políticos, religiosos ou morais).

Em razão disso é que, apesar de não estar presente no Código Penal Brasileiro e não ser, evidentemente, causa **legal** de exclusão da ilicitude, muitos advogados utilizam essa tese. Com efeito, a nomenclatura engana: faz-se parecer um argumento jurídico ao Júri, composto por pessoas leigas, isto é, membros da comunidade.

Apesar de ter perdido força nos últimos anos, o fato de ainda ser utilizada (e aceita) foi motivo de discussão em todas as instâncias do judiciário brasileiro.

De fato, em 29 de dezembro de 2020, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF com pedido de liminar em face do dispostos nos artigos 23, II e 25 do Código Penal e no artigo 65 do Código de Processo Penal para que lhes fosse atribuída interpretação conforme a Constituição, buscando excluir a tese jurídica da legítima defesa da honra ou, alternativamente, declarar a não recepção de qualquer interpretação que a admitisse.

4.1.1 Petição inicial

Para tanto, o PDT, com fito provar a existência de controvérsia judicial relevante (requisito de admissibilidade para propositura de ADPF), explicitou diversas decisões de Tribunais de Júri que absolveram o réu que praticou o feminicídio com base na tese da legítima defesa da honra, bem como decisões de Tribunais de Justiça e a decisão da 1ª Turma da Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, que anularam júris, por manifesta contrariedade à prova dos autos, à luz do disposto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Diante disso, preliminarmente, na petição inicial, o partido elencou inúmeros julgados, ora admitindo a tese, ora anulando o júri e a excluindo como argumento de defesa. Dentre a jurisprudência colacionada, estão três julgados que merecem destaque:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS – SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma

porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos. TJRR (ACr 0005993-27.2013.8.23.0010, Câmara Criminal, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, julgado em 13/03/2019, DJe: 14/03/2019)

APELAÇÃO. CRIME DOLOSO CONTRA À VIDA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA A HONRA. LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS. RECURSOMANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Se a decisão do Conselho de Sentença está respaldada por uma das vertentes da prova produzida nos autos, optando os jurados, por íntima convicção, pela tese defensiva, consistente na legítima defesa própria ou da honra, não há que se falar em contrariedade à prova dos autos. II - Apelo improvido. (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0019060-06.2010.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/10/2014; Data de registro: 10/10/2014). Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri

Indenização por danos morais. Tentativa de homicídio. Apelante desferiu 22 golpes de faca na então convivente [sic] e 4 na filha menor comum, com 6 anos de idade à época. **Legítima defesa da honra reconhecida na ação penal não tem relevância para a esfera cível.** Ilícito cometido pelo apelante restou incontroverso. Responsabilidade civil é independente da criminal. Fato e autoria devidamente comprovados. Apelante impôs sofrimento atroz às apeladas, atingindo a ex-companheira no abdômen e na parte pélvica, fazendo com que fosse retirado o baço da vítima. Além da aflição psicológica, enorme desgosto e profunda angústia, também houve sofrimento físico atroz – dores intensas. Danos morais caracterizados, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatória, fixada em R\$30.000,00 para cada uma das vítimas, apresenta-se adequada, não admitindo redução, pois afasta o enriquecimento sem causa e tem finalidade pedagógica, para que o apelante não reitere na 'performance' de homicida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001324-32.2018.8.26.0081; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019) [grifou-se]

Como é possível observar pelas datas de julgamento, apesar de em grande parte ter caído em desuso ao longo dos anos, não há como questionar que ainda recentemente o tema foi utilizado (mesmo que em menor grau) em julgamentos no Júri.

No mérito da petição inicial, o partido defendeu a inconstitucionalidade ou não-recepção da tese da legítima defesa da honra, haja vista a primazia do bem jurídico-constitucional “vida” sobre o bem jurídico-constitucional “honra” e da contrariedade da tese com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugnou também pela necessidade de concordância prática do dispositivo constitucional sobre a soberania do Tribunal do Júri com os direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput Constituição Federal) e à proibição constitucional de preconceitos de quaisquer espécies (art. 3º, VI Constituição Federal) e pela delimitação do alcance do dispositivo do art.

5, inc. XXXVIII, "c" da Constituição Federal (se a “soberania” dos veredictos encontra limites fáticos e jurídicos).

Sobre a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, alegou que essa soberania é limitada pela prova dos autos, no sentido de elementos fático-probatórios do processo e do direito vigente no país. Assim, defendeu que a utilização da referida tese deveria gerar a nulidade do veredicto do Júri.

Ademais, justificou por meio de argumentos histórico-sociais a origem da tese, que se deu por meio de um longo processo de inferiorização e coisificação da mulher por parte do homem, que passou a ter “direito” de assassinar sua esposa por conta de uma infidelidade conjugal. Assentou, assim, a base histórica da legítima defesa da honra no pensamento machista patriarcal como justificativa possível para a *racionalização* da tese.

Alegou que a interpretação de que o princípio da soberania dos veredictos é absoluto, não podendo ser limitado por fatores probatórios dos autos e pelo próprio Direito que rege o país, seria “puro e simples formalismo cego avalorativo”, interpretando o dispositivo de forma absoluta e isolada e, assim, tornando o Tribunal do Júri absolutamente arbitrário (BRASIL, 2020, p. 29).

A mensagem que se passará é de que esta Suprema Corte consideraria isto um “legítimo” fundamento de defesa, “coerente” com nosso ordenamento jurídico constitucional, e isso é intolerável. [...] Ressalte-se que o feminicídio é uma chaga ainda muito recente, que atinge mulheres de todas as classes sociais, como prova o recente assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi pelo seu ex-marido, na frente das filhas, um horror inominável.²⁵ A contemporaneidade da banalidade do mal machista, no sentido de praticado por pessoas ditas “normais”, ditas “de bem” e não apenas por monstros inomináveis, prova-se ainda pelo surreal caso de um juiz que disse não se importar com a Lei Maria da Penha, por “entender” que uma agressão nunca seria gratuita (!), o que gerou abertura de processo administrativo disciplinar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.²⁶ **Esses fatos mostram como uma decisão desta Suprema Corte que não declare a inconstitucionalidade de qualquer decisão de Tribunal de Júri que absolva feminicidas com base na nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic) colaborará, ainda que sem intenção, para a propagação do machismo estrutural (e mesmo do machismo intencional) e do feminicídio no Brasil** (grifo original, 2020, p. 31)

Também explicou que o intuito da ação não seria defender pretensão “direito ao adultério”, mas sim observar que a resposta que é dada por parte dos homens à infidelidade conjugal de suas esposas é absolutamente desproporcional, não se podendo legitimar o assassinato destas com base em traição prévia.

Ressaltou, ademais, o entendimento de que a honra, sendo um atributo pessoal, não pode ser violada sob um aspecto conjugal: quem possui, nesse sentido, a honra abalada não seria a pessoa que é traída, mas aquela que trai. Conforme esse entendimento, não há conflito *prima facie* de direitos constitucionais (honra e vida): “a vida há de ser protegida em qualquer hipótese, não a honra, que sequer tem incidência” (2020, p. 37).

Além disso, não é razoável considerar que alguém, em pleno século XXI, sustente que essa suposta honra (suposta porque a criminalização do estupro não protege o bem jurídico honra, mas a liberdade sexual) possa ser defendida às custas da vida de alguém. Coisa que nem mesmo o direito canônico aceitava (MANZINI *apud* ALMADA, Célio de Melo. *Legítima defesa*. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1981. p. 39 e 121). (*Inteiro Teor*: TJSC, Apelação n. 0006140-23.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 07-06-2016).

Salientou também que a tradição jurisprudencial deveria ser abandonada quando não mais fizer sentido, quando não mais for compatível com o ordenamento jurídico, devendo-se interpretar as normas vigentes conforme entendimentos firmados atualmente, e não à luz de compreensões de um ordenamento jurídico pretérito.

Por fim, pleiteou interpretação conforme a Constituição ou declaração de inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional sem redução de texto do disposto nos artigos 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, para que fosse firmado o entendimento de que não é possível utilizar a referida tese de “legítima defesa da honra” enquanto excludente de ilicitude penal.

4.1.2 A concessão da medida cautelar em parte e o seu posterior referendo em plenário pelo Supremo Tribunal Federal

Em sua decisão monocrática, o Ministro Relator defendeu a atecnia da tese da “legítima defesa da honra”, argumentando que o instituto da legítima defesa, presente no art. 25 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela presença cumulativa dos seguintes requisitos objetivos: agressão injusta e atual ou iminente; direito próprio ou de terceiro; uso moderado dos meios necessários; presença de um ânimo de defesa. Ademais, a agressão injusta, nesse caso, seria aquela que ameaça ou lesa um **bem jurídico**.

Caso diferente, salientou o Ministro, está no da legítima defesa da honra, haja vista que o desvalor da traição, em um relacionamento, está no campo ético ou moral, não havendo bem jurídico lesado ou ameaçado por sua prática, não havendo, também, nenhum direito subjetivo de agir contra ela ou por ela impulsionado de forma violenta.

Ressaltou também que a honra é um atributo de ordem pessoal e subjetivo, não podendo ser ferida por ato imputável a terceiro.

Diante de tais argumentos, afirmou que uma traição não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, fato esse (feminicídio) realizado por quem não está a se defender, mas sim a, de forma absolutamente desproporcional, atacar uma mulher.

Além disso, salientou que o argumento da “legítima defesa da honra” é um recurso argumentativo ofensivo à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e ao direito à vida e à igualdade, que culpabiliza a vítima pela agressão por ela sofrida e serve para perpetuar e naturalizar a violência sofrida pelas mulheres.

A tese referida, para o Ministro,

[...] normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina. Isso também está em descompasso com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”; e “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e incisos I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional. (BRASIL, 2021, p. 13)

Ademais, reforçou o dever do Estado de coibir a violência contra a mulher (e não ajudar a naturalizá-la), criando mecanismos para isso e não sendo conivente com a violência doméstica e o feminicídio.

Expôs que a referida tese é um argumento atécnico e extrajurídico que viola a igualdade da pessoa humana e o direito a igualdade entre homens e mulheres. Diante disso, a cláusula da plenitude de defesa no Tribunal do Júri não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas, haja vista que não há garantias individuais de ordem absoluta, podendo umas prevalecerem no caso concreto em relação a outras.

Quanto a situações nas quais o acusado é absolvido na hipótese de absolvição genérica ou por clemência (art. 483, III, §2º do CPP), o Ministro Relator pontuou que em tais casos, acredita não haver margem legal para que o Ministério Público recorra da decisão absolutória sustentando a nulidade do veredicto por contrariedade à prova dos autos, visto que não há vinculação a teses ou a prova na absolvição do acusado pelos jurados na hipótese. Com efeito, nesses casos, a absolvição possui natureza genérica, podendo os jurados absolverem o réu

com base na livre convicção, independentemente das teses veiculadas (e não havendo como avaliar, assim, o íntimo dos jurados para saber quais razões os levaram a dar o veredicto absolutório).

Contudo, por fim, decidiu que, caso a defesa utilize a tese da “legítima defesa da honra”, direta ou indiretamente, estará caracterizada a nulidade da prova, em virtude dos argumentos lançados.

Concedeu parcialmente medida cautelar para:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
- (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, p. 22/23, 2021)

Posteriormente, diante desse cenário apresentado pelo PDT, o STF julgou a ADPF, em 15 de março de 2021, referendando medida liminar para afastar a tese da legítima defesa da honra como tese de absolvição em processos que mulheres sejam vítimas de homens no ambiente de violência doméstica.

Os outros ministros, então, reforçaram na decisão que a tese é hoje utilizada para justificar homicídios perpetrados por homens contra suas mulheres e evidenciado, com dados, o número elevado de mulheres vítimas de violência no Brasil. Ademais, enfatizou-se que no Brasil, até décadas atrás, a legítima defesa da honra era o argumento que mais absolvía homens que matavam suas esposas.

Também foi ressaltado que a referida tese se pauta por ranços machistas e patriarcais, afirmando-se também que, a exemplo do artigo 28 do Código Penal Brasileiro, o próprio ordenamento jurídico prevê limitações argumentativas às partes no processo criminal. Citou-se a chamada *rape shield law* e dispositivos das Federal Rules of Evidence, que limitam argumentos probatórios e argumentativos do histórico sexual de mulheres vítimas de crimes sexuais (como seus costumes e histórico relacionados ao assunto).

Assim, seguindo a linha de voto proferido pelo Relator, os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que o emprego da “tese da legítima defesa da honra” deve levar à nulidade do julgamento, devendo outro ser realizado.

4.1.3 Debates gerados pela decisão

A decisão gerou polêmica nos mais diversos setores jurídicos: um lado apontou como certa e necessária a decisão, considerando-a um avanço no que tange aos direitos das mulheres; outro, exprimiu que a decisão seria inconstitucional por cercear o direito de defesa, por ser imprecisa e por levar à insegurança jurídica.

Diante do debate em torno do assunto, é certo dizer que há muitos aspectos externados na decisão e nas análises feitas a ela que merecem ser considerados.

Com efeito, um ponto suscitado foi o de que a decisão, ao vedar “direta e indiretamente” a mera utilização da tese da legítima defesa da honra, teria sido imprecisa e abstrata, já que não especificara o que seriam essas formas diretas e indiretas (ANDRADE, 2021). Além disso, foi considerado que o julgado não delimitou de forma satisfatória o termo “legítima defesa da honra”, o que geraria insegurança jurídica (BEZERRA, 2021).

Ademais, o fato de que fora vedada a mera *utilização* do argumento retórico como tese defensiva foi motivo de críticas, já que cercearia o direito da defesa de utilizar argumentos que lhe reputassem convenientes para defender o assistido no Tribunal do Júri (ANDRADE, 2021; BEZERRA, 2021).

Com efeito, considerou-se que se mostra diferente simplesmente declarar a referida tese inconstitucional (ou vedar o juiz de aceitá-la), de vedar a sua **simples utilização** como tese de defesa (e ainda de maneira imprecisa).

De fato, foi pontuado, como exemplo, por Bezerra (2021) que a própria narrativa do crime pode trazer o fato de que houvera traição prévia por parte da mulher e, mesmo sem a utilizar argumentação em cima da narrativa, o fato por si só poderia se relacionar com a tese da legítima defesa da honra, podendo essa narrativa restar prejudicada se não houver a possibilidade de ser explanada no Júri, já que o órgão de Acusação poderia recorrer afirmando que fora utilizada a tese.

Apesar dos debates e críticas levantados em torno da decisão, o que não se pode negar é que os argumentos utilizados pelos Ministros para declarar a tese inconstitucional não são

falsos: a tese da “legítima defesa da honra” é utilizada como forma de 1) culpabilizar a vítima pela agressão que ela sofreu e amenizar ou, até mesmo, retirar a culpa do homem que a violentou; 2) é também uma expressão do machismo enraizado na sociedade brasileira, que vê a mulher como sujeito secundário e objetificado em relação ao homem – a mulher como ser *pertencente* ao marido e não como um ser autônomo e com valor em si mesmo; 3) e é um argumento retórico-argumentativo que fere a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade entre homem e mulher, já que o bem jurídico vida da mulher, na questão, é posto em plano secundário em relação ao bem jurídico honra do homem.

Também não se pode negar que o ideal seria que a sociedade (no Tribunal do Júri representada pelos jurados) não aceitasse tal tese diante do absurdo que ela representa. Sabe-se, de fato, que o ideal seria que o corpo social já estivesse evoluído de mentalidade, possuindo a perspectiva de que o homem e a mulher apresentam igual valor e que eventual infidelidade conjugal por parte da mulher não justificaria seu assassinato.

Porém, apesar de os dados e as argumentações sociológicas e históricas utilizados pelos Ministros em seus votos estarem absolutamente coesos, certos e coerentes, também se sabe que o Direito Penal é predominantemente simbólico e ineficaz para diminuir a violência de gênero. Realmente, as intenções dos Ministros poderiam até se mostrarem certas, mas a decisão final – de impedir a absolvição do acusado com base na tese e, conseqüentemente, condená-lo ao encarceramento – não resolve o problema na raiz e não diminui a violência enfrentada pela mulher.

Com efeito, “[...] foi demonstrado através de pesquisas realizadas que em que pese o recrudescimento penal da Lei Maria da Penha, os números de violência contra mulher não diminuíram” (BEZERRA, 2021).

Isso se deve, entre vários outros motivos, por dois principais fatores. Primeiramente, porque a única linguagem (ou a linguagem dominante) na prisão é a violência. O cometimento de um crime, no sistema carcerário brasileiro, faz parecer ser justificável todo tratamento degradante dado ao preso. É claro, não se pode generalizar: nem todos os envolvidos no sistema usam da violência, mas essa é, sim, a regra. O segundo fator e relacionado ao primeiro é que não há espaço para reflexão dentro do sistema – o preso não é incentivado a entender o crime que cometeu, mas pelo contrário, o lugar parece o menos propício a isso.

Com efeito, a título ilustrativo, em um projeto de oficina de vídeo para detentos esperando julgamento por crimes previstos Lei Maria da Penha realizado no Centro de Detenção Provisória da Serra, foi observado que, entre os participantes, nenhum sabia o real motivo de estar preso (CRIME E CASTIGO, 2022).

Explica-se: os acusados não entendiam que a violência que haviam cometido contra suas esposas, companheiras ou filhas, era, de fato, violência. E, agravando a situação, as circunstâncias do encarceramento fizeram com que eles passassem a gerar um sentimento de aversão e revolta contra a Lei Maria da Penha, a verdadeira culpada, para eles, de seu encarceramento. Ademais, é relatado que as condições prisionais eram cercadas de violência (psicológica, física, moral) (CRIME E CASTIGO, 2022).

A verdade é que o encarcerado, dentro da prisão, parece estar em um estado de dormência e torpor: não reflete sobre aquilo que ele fez, apenas aceitando de forma majoritariamente passiva a violência praticada contra ele (e justificada, segundo o pensamento predominante, pelo crime que ele cometeu). Como se percebe, a resposta dada pelo Direito Penal ao crime (e, nesse caso, ao crime contra a mulher) faz apenas parte de um ciclo de violência, que, ao final, volta para a mulher (só que ainda pior).

Diante do apresentado, evidencia-se que a resposta para a violência contra a mulher não está em prender mais – mas em conscientizar mais. A resposta que é dada pelo Direito Penal a mulher vítima de violência é negativa em todos os aspectos: primeiro, ela é vítima de um processo penal, que a culpabiliza e que traz à tona tudo o que ela sofreu, que tira dela, também, o conflito em si, e passa ao Estado; e segundo, o problema dela acaba por não ser resolvido (mas agravado, já que a tendência é que o apenado saia da prisão sem nenhuma consciência do crime cometido e ainda mais violento).

É, entretanto, bastante *desafiadora* a reflexão de que prender o feminicida não é o meio mais eficaz para erradicar a violência contra a mulher. Afinal, o entendimento que se tem como sociedade é que o criminoso deve *pagar* pelo crime que ele cometeu; se ele sofrerá violência enquanto encarcerado, pensa-se que é uma *consequência* do ato que praticou. Imaginar a situação de qualquer outra forma, em um primeiro momento, leva a crer que a mulher estará sendo ainda mais injustiçada se o homem que a vitimou não for preso (ou seja: se ele não sofrer também, dada a situação carcerária do país).

Porém, é também *esclarecedor* entender que, se o encarceramento em massa continuar ocorrendo, os índices de violência contra a mulher não irão diminuir. Dada a informação de que o homem sai do sistema penal mais violento do que entrou (entre várias outras consequências negativas), a mulher não vai ser justificada se ele for preso – pelo contrário, ela continuará a ser morta, espancada, abusada.

Além disso, pensar nas consequências que o Direito Penal traz à mulher leva à reflexão sobre como o pensamento social é eminentemente punitivista em relação a todo e qualquer crime. Não se busca, enquanto Estado e sociedade, na prática, uma restauração do infrator, mas apenas vê-lo sendo punido. O que acontece é que, no caso da violência doméstica, as consequências da mera punição do agressor com mais violência são sentidas, majoritariamente, pelas mulheres vítimas.

Essa análise se volta para a importância do debate sobre a questão de gênero no país. Se apenas prender não é um modo eficaz de acabar com a violência, o que poderá ser?

E a resposta está, primeiramente, na mudança de mentalidade. O homem se torna feminicida, em primeira instância, por possuir pensamentos enraizados na visão machista, e é nesse ponto que está a importância de se debater sobre o assunto, em trazer o assunto não só para lugares destinados a isso (Academia) mas para os âmbitos mais ordinários da vida comum. Assuntos como machismo, patriarcado e feminismo precisam ser abordados, debatidos, criticados e elogiados nos mais diversos setores sociais para que, com o debate, possam gerar reflexão e modificação dos problemas oriundos dessas práticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso da soberania masculina é, até a contemporaneidade, bastante aceito nos mais variados âmbitos sociais e políticos. Essa falácia se baseia na preponderância masculina como um acontecimento natural no decorrer da história, que levou um gênero ao local de poder em detrimento do outro. Diante disso, para se desmistificar a superioridade masculina não como uma ocorrência natural, mas arquitetada por fatores sociais, históricos e políticos, é essencial o estudo da origem dessa dominação e do desenvolvimento dela para um sistema altamente complexo – o patriarcado.

Esse sistema se desenvolveu ao longo de milênios, perpetuando-se por uma série de acontecimentos sem necessariamente relações causais, mas que culminaram em uma relação de opressão. Por isso que se considera a história do patriarcado como a própria história das sociedades e, assim, faz-se importante estudar os eventos que ocorreram como forma de elucidar que fatores levaram a sociedade à situação em que ela se encontra hoje.

Em um estudo histórico do patriarcado, tem-se a primeira teoria que busca explicar sua ocorrência: a teoria tradicionalista. Para ela, a divisão sexual do trabalho se daria pelo fato de as características biológicas masculinas serem superiores em relação às femininas. Ou seja, essa teoria valorava a diferença biológico-sexual entre os gêneros e tratava de forma assimétrica (mulheres como seres inferiores, consideradas mais frágeis e vulneráveis) essas diferenças.

Já para a teoria marxista, a subjugação da mulher teria começado com o surgimento da propriedade privada. Diante disso, a criação de excedentes foi considerada por Friedrich Engels a grande derrota das mulheres, já que, com ela, haveria a busca de se controlar a sexualidade feminina, para ter certeza da linhagem paterna e da segurança da descendência e herança.

A teoria funcionalista, porém, previa que a subordinação feminina ganhou causa com o sistema de parentesco, instituído e desenvolvido pela troca de mulheres. Esses sistemas de parentesco definiam os deveres, responsabilidades e privilégios nas comunidades primitivas. A troca de mulheres de um grupo a outro foi a primeira forma de comércio e o marco de sua subordinação para o antropólogo Lévi-Strauss, mantendo unidas as diferentes comunidades daquelas sociedades primitivas.

É certo dizer que todas as teorias possuem falhas, seja na ordem de acontecimentos ou na relevância desses para a criação do patriarcado. No que tange à teoria tradicionalista, ela foi há muito refutada pelas teorias que a sucederam – a ordem social instituída não se deu por critérios eminentemente biológicos e muito menos se perpetuou por conta deles.

Ademais, restou claro que todas as teorias baseadas na historicidade do patriarcado também apresentaram fatos e dados em comum, evidenciando-se que, inegavelmente, instituição de papéis sociais a homens e mulheres foram influenciados e não determinados por fatores biológicos – há, assim, uma distinção categórica entre fatores biológicos e culturais, e foram esses últimos determinaram a subordinação das mulheres, perpetuada até hoje.

Com efeito, o patriarcado se desenvolveu e se aperfeiçoou no decorrer da história, marcando a opressão física, psicológica, patrimonial, social e política da mulher. A violência contra a mulher, especificamente, continua a ocorrer em suas mais diversas formas, com números alarmantes de feminicídio e abusos sexuais. De fato, a história da emancipação feminina mundial e brasileira não avança de forma satisfatória.

Apesar disso (ou talvez até por estar *sempre* alarmante essa situação de opressão), o drama da situação da mulher tem sido considerado sutil e comum, passando a fazer parte do cotidiano e não comovendo mais tantas pessoas. Contudo, uma parte da população ainda procura meios para reverter essa opressão, às vezes até de modo bastante veemente. O assunto passou a ser considerado, em alguns casos, polêmico frente à polarização de opiniões. Essa polarização foi também potencializada pela globalização e pelas redes sociais, que permitiram o acesso rápido de informações e aumentou a possibilidade do debate. Concomitantemente, porém, essas redes sociais criaram plataformas de discurso de ódio em vez de debate e, devido às suas próprias arquiteturas (*layouts*) muitas vezes incentivam debates rasos sobre os assuntos e não levam a pensamentos críticos iniciais.

O cenário se mostra problemático para a evolução do pensamento patriarcal para o feminista, e, para que isso ocorra, deve-se ir muito além de debates dentro dos duzentos e oitenta caracteres de um *tweet*, por exemplo.

É nesse sentido que se faz extremamente importante se voltar às causas. Entender que situações empíricas não são apenas acontecimentos em si, mas expressões da dominação masculina como um *sistema de opressão* é essencial para desmistificar e ir contra o sistema.

Porém, isso muitas vezes não é possível frente à invisibilidade do patriarcado – esse sistema se mascara com uma pretensão de verdade que lhe é iminente, já que ele não pode permitir a tomada de consciência. Diante disso, cria mecanismos para impedi-la ou desencorajá-la por parte de mulheres e homens. Além disso, é desconfortável e difícil subverter uma visão que lhe é imposta desde cedo e na qual se está inserida.

Diante disso, há de se buscar esclarecer e elucidar a opressão que é imposta a elas por meio de um estudo crítico e histórico, buscando a emancipação das mulheres.

Especificamente no contexto brasileiro, essa elucidação se encontra caminhando de forma lenta. O entendimento, por parte da sociedade brasileira, da violência contra a mulher como uma forma de expressão de um sistema social muito mais complexo ainda está longe de ocorrer. Um exemplo disso é a não tão (quanto deveria) obsoleta tese da legítima defesa da honra, muito utilizada por advogados de defesa no Tribunal do Júri nos casos de feminicídio. A utilização dessa tese, que foi julgada pelo STF na ADPF 779/DF, levantou uma série de discussões jurídicas.

Apesar de os argumentos utilizados pelos ministros serem válidos para considerar a utilização da tese inconstitucional, a verdade é que a sua não-utilização e o consequente encarceramento do feminicida não resolve o problema da mulher vítima. De fato, o Direito Penal, em muitos casos, não soluciona o problema da mulher. Com efeito, já que a linguagem dominante da prisão é a violência e nela há pouco espaço para reflexão, a tendência é que o preso saia de lá ainda mais violento e revoltado com a situação que foi posta a ele.

A verdade é que a diminuição da violência contra a mulher e a subversão do sistema patriarcal acontecerá com uma mudança de mentalidade e na mudança de pensamentos enraizados na visão machista. O incentivo do debate e do estudo sobre os assuntos que orbitam em torno da condição de mulher (machismo, patriarcado e feminismo) precisam ser incentivados para que levem à formação de pensamentos críticos iniciais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Bárbara Lima Pontes de. A Palavra da Vítima como Prova nos Crimes de Violência Sexual. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás. Goiânia, 2021.

ANDRADE, Andre Esteves de. Quando se tranca a porta e se escancara a janela: a censura à plenitude de defesa. Revista Consultor Jurídico, 8 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa>. Acesso em: 14 abri. 2022.

BEZERRA, Ana Carolina Carneiro Barde. Legítima Defesa da Honra e a ADPF 779/DF: uma perspectiva crítica, feminista e de violação das garantias do Tribunal do Júri. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 mar 2021, 04:50. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56258/legitima-defesa-da-honra-e-a-adpf-779-df-uma-perspectiva-crtica-feminista-e-de-violao-das-garantias-do-tribunal-do-jri>. Acesso em: 14 abri 2022.

BOBBIO, Norberto *et al.* Dicionário de Política. v. 1. Brasília: UnB, 1998.

BLOODWORTH, Sandra. The Origins of Women's Oppression – A Defence of Engels and a New Departure. Marxist Left Review. Neoliberalism in Crisis. No. 16, 2018. Disponível em: <https://marxistleftreview.org/articles/the-origins-of-womens-oppression-a-defence-of-engels-and-a-new-departure/>. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 abri 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 abri 2022.

_____, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Balanço referente ao ano de 2019. Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020->

[2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalanoLigue180.pdf](#) Acesso em 17 abril 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779, MC-Ref. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, 15 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 20 maio 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 18 abril 2022.

CRIME E CASTIGO: Ela queria uma alternativa. [Locução de]: Branca Vianna. Entrevistados: Julia Sandroni, Sonia Corrêa, Valentina Homem, et al. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2022. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/crimeecastigo/>. Acesso em: 28 abril. 2022.

D'EAUBONNE, Françoise. As Mulheres Antes do Patriarcado. Lisboa: Vega, 1977.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. Revista Estudos Feministas [online]. 2006, v. 14, n. 1 [Acessado 12 Abril 2022], pp. 287-293. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100015>>. Epub 29 Ago 2006. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100015>.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. A Mulher Como “O Outro” – A Filosofia e a Identidade Feminina. Porto, Revista da Faculdade de Letras, Filosofia, II série, vol. XXIII/XXIV, 2007, pp. 139-153.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021). Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição. Samira Bueno, Juliana Martins, Amanda Pimentel, Amanda Lagreca, Betina Barros, Renato Sérgio de Lima. ISBN 978-65-89596-08-0.

FRIEDAN, Betty. A Mística Feminina. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018[1963].

GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2011.

GOMES, Livia Daiane. A Origem do Patriarcado: Da Veneração à Opressão da Mulher. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. v. 16 n. 1, 2019, Brasília-DF.

JOHNSON, Allan G. (1997) *The gender knot – unraveling our patriarchal legacy*. Filadélfia, Temple University Press.

LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens*. Editora Cultrix, 2019. Edição do Kindle.

LEVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LOPES, Marisa. Para a história conceitual da discriminação da mulher. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, [S. l.], n. 15, p. 81-96, 2010. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v0i15p81-96. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64831>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). *Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos*. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169. Link: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862>

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1 / Cleber Masson*. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MESBAHI, Nima (2018). The Victimization of the “Muslim Woman”: The Case of Amina Filali, Morocco. *Journal of International Women's Studies*, 19(3), 49-59. Available at: <https://vc.bridgew.edu/jiws/vol19/iss3/5>

MOLYNEUX, Maxine. “Androcentrism in Marxist Anthropology: A Critique of Emmanuel Terray’s ‘Historical Materialism and Segmentary Lineage-Based Societies.’” *Critique of Anthropology* 3, no. 9–10 (January 1978): 55–81. <https://doi.org/10.1177/0308275X7800300903>.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O Patriarcado nos Estudos Feministas: um debate teórico. XVI Encontro Regional de História da ANPUH-RIO: saberes e práticas teóricas, p. 01-10, jul./ago. 2014.

ONU - Organização das Nações Unidas. Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Women. (2020). Disponível em:

https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_women_9_apr_2020_updated.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela da Silva; SOARES, Felipe Bonow. Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter. In: *Compós*, v. 26, 2017. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/166193>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

RUBIN, Gayle. The traffic in women. in REITER, Rayna (ed.) *Towards an anthropology of women*. New York, Monthly Review Press, 1975. pp.157-210. (Tradução de Edith Piza, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social/PUC/SP).

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A. de O., BRUSCHINI, C. (orgs.) *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p.183-215, 1992.

SAHLINS, Marshall. *Stone Age Economics*. Chicago, Aldine Atherton, 1972.

SILVA, Talita Bristotti Pereira da. *Feminismo nas redes digitais: um estudo sobre a formatação do movimento feminista no Facebook*. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Linguagem e Comunicação, Pós-Graduação em Linguagens, Mídia e Arte. Campinas: PUC-Campinas, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TEODORO, Fernanda Naves Jesus; BRASIL, Luciângela Ferreira do. A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA SOB O OLHAR DE HANNAH ARENT. v. 4 n. 1 (2020): *Praxis Jurídica@ - Law Journal* - ISSN: 2596-2108. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/6426>. Acesso em 22 mar. 2022.

TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Rosas do Tempo, 2021.

UNFPA. Meu Corpo Me Pertence: Reivindicando o Direito à Autonomia e à Autodeterminação (2021). Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relatorio-situacao-da-populacao-mundial-2021>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ZERZAN, J. P. Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/9702>. Acesso em: 8 dez. 2021.